

Medida Provisória Nº 1.108 de 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



Emenda

(MP 1.108/2022)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, constante no art. 6º da Medida Provisória nº 1108, de 25 de março de 2022:

"Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;



.....
.....
.....

§ 5º O disposto no caput e no respectivo inciso I não se aplica a atividade de abastecimento e reabastecimento de aeronaves.”

Justificação

A regulamentação do Artigo 193 da CLT pela NR-16, propõe-se a definir as condições nas quais a atividade de reabastecimento de aeronaves possa ser considerada de natureza perigosa. Entretanto, estudo realizado pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas constatou a ausência de critérios para o estabelecimento da condição de “risco acentuado”, estabelecido no Artigo 193 da CLT e na NR-16, bem como, identificou a ausência de parâmetros técnicos e científicos necessários à avaliação objetiva dos riscos associados ao processo de abastecimento de aeronaves.

O princípio lógico da condução do presente estudo baseou-se na teoria de exclusão de risco, ou seja, o risco define-se pela sua consequência e, neste sentido, exposições diferentes são comparáveis quando seus efeitos sobre o ser humano exposto são similares. Se uma mesma pessoa se expõe à mesma consequência em momentos e locais diferentes, é possível comparar o risco relativo entre cada uma destas exposições (situação “A” e situação “B”). Fato é que, durante o tempo em que esta pessoa está exposta à situação “A”, deixa de se expor à situação “B”, portanto, expor-se à situação “A” exclui o risco da situação “B”.

Da mesma forma, considerou-se que os trabalhadores das empresas aéreas que se expõem, durante seu período laboral, ao risco de morte por incêndio ou fogo, e este risco exclui os riscos relativos às mesmas consequências que existem na sociedade brasileira em geral. Se o trabalhador for removido da exposição laboral, passará a estar exposto, por um período maior, ao risco decorrente da exposição social brasileira.

Neste sentido, o IPT calculou a relação entre taxas de mortalidade social e ocupacional (risco relativo) e concluiu que o risco social de morrer por sequelas de incêndio ou fogo é, na média geral das 4 principais empresas aéreas brasileiras objeto do presente estudo, 65.000 (sessenta e cinco mil) vezes maior que o risco ocupacional dos trabalhadores expostos à área de operação durante abastecimento ou reabastecimento de aeronaves nos 23 aeroportos brasileiros analisados. Em outras palavras, remover um trabalhador da área de operação e colocá-lo na sociedade em geral, implica em aumentar seu risco de morrer desta forma.

Isto posto e fundamentado no presente estudo, a atividade de abastecimento e reabastecimento de aeronaves das empresas aéreas não se enquadram na definição de “risco acentuado”, conforme definido no



Artigo 193 da CLT, e portanto solicitamos a sua exclusão nos termos da proposta da seguinte emenda.

Deputado federal
CORONEL TADEU
PL/SP



CD/22373.22658-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223732265800>



CD223732265800